

**A SUPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA EM
DECORRÊNCIA DOS DECRETOS ESTADUAIS NA PANDEMIA E AS
IMPLICAÇÕES PARA A SOCIEDADE ALAGOANA**

**THE SUPPRESSION OF THE PRINCIPLE OF FREE ECONOMIC INITIATIVE AS
A RESULT OF STATE DECREES IN THE PANDEMIC AND THE IMPLICATIONS
FOR ALAGOAS SOCIETY**

Vitória Santos Macêdo da Rocha¹

RESUMO: A pandemia do novo Coronavírus ocasionou a mobilização de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estadual e municipal). Na tentativa de diminuir os efeitos da crise sanitária, os decretos restritivos de liberdades individuais se configuraram como o principal instrumento utilizado pelos governos estaduais. Nesse contexto atual, o presente artigo vislumbra investigar os impactos financeiros dos decretos restritivos no estado de Alagoas. Ademais, se faz necessário discutir as ações dos Poderes Executivo e Judiciário para garantir os direitos fundamentais e minimizar os reflexos sociais e econômicos do surto pandêmico.

PALAVRAS-CHAVES: Livre iniciativa. Alagoas. Coronavírus.

ABSTRACT: The pandemic of the new Coronavirus caused the mobilization of all spheres of the Executive Branch (federal, state and municipal). In an attempt to reduce the effects of the health crisis, restrictive decrees of individual freedoms have been configured as the main instrument used by state governments. In this current context, this article aims to investigate the financial impacts of restrictive decrees in the state of Alagoas. Furthermore, it is necessary to discuss the actions of the Executive and Judiciary Branches to ensure fundamental rights and minimize the social and economic impacts of the pandemic outbreak.

KEYWORDS: Free enterprise. Alagoas. Coronavirus.

INTRODUÇÃO

Em razão da pandemia de Covid-19, os Estados, sob a orientação da OMS determinaram diversas medidas de restrição de circulação de pessoas, bens e serviços, como

¹Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas – UFAL). E-mail: vitoriasantosmacedo00@gmail.com

forma de amenizar o surto da doença. Logo, os governantes necessitaram restringir as atividades comerciais presenciais suprimiu-se, em favor do bem coletivo, o direito do indivíduo de exercer suas atividades econômicas livremente.

É preciso entender que as consequências da pandemia, em razão da instauração do isolamento social, irão além do campo da saúde e atingirão outras áreas importantes. Assim, no presente artigo, utiliza-se a metodologia da revisão bibliográfica e coleta de dados secundários, com o objetivo de analisar os reflexos econômicos e sociais da restrição de liberdade econômica em Alagoas.

Estuda-se, primordialmente, o vínculo entre o princípio da livre iniciativa e a sociedade capitalista, principalmente a relação entre o desenvolvimento do capitalismo ao longo da história e a efetivação do direito à liberdade de iniciativa econômica. Posteriormente, a análise se estende à figura da administração pública e a competência de acordo com ordenamento jurídico para elaborar limitações à atividade econômica, por intermédio da observação dos dispositivos legais e o posicionamento dos principais doutrinadores acerca do assunto.

Em seguida, examinam-se os decretos emergenciais do estado de Alagoas, de acordo com a perspectiva econômica, e utilizam-se dados secundários divulgados pelo governo ou, na ausência destes, por grandes portais de notícias para avaliar as consequências para a sociedade alagoana nos quesitos empregabilidade e participação do setor privado. Por fim, o artigo tem o objetivo de dialogar sobre como reestruturar economicamente a sociedade, através da ação dos Poderes Executivo e Judiciário, baseado no mínimo de danos sociais possíveis e na garantia dos direitos fundamentais.

Portanto, investigam-se as ações destes dois poderes durante a pandemia e estuda-se a doutrina concernente à atuação da esfera jurídica e da sociologia. Mediante a situação crítica da economia, é importante a atuação do Estado no reequilíbrio da balança econômica cuidando da proteção de uma vida digna e com qualidade que é propiciada pelo trabalho.

1 O DIREITO À LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em razão da pandemia de COVID-19. Destarte, a OMS tem como intuito orientar ações que diminuam a propagação internacional e afetem o mínimo possível a circulação de pessoas, bens e mercadorias entre os Estados. Assim, percebe-se que as implicações da infecção humana pelo novo coronavírus

não se desenvolvem apenas no campo da saúde, uma vez que apresenta nefastos efeitos sociais e econômicos.

Para aliviar as consequências do recente momento e preservar o direito humano e inalienável à saúde, os Estados tomam medidas para a contenção do surto viral. As providências adotadas em sua maioria são de caráter restritivo de liberdades individuais, tais como isolamento social e proibição de serviços não essenciais. Todavia, é necessário enfatizar que mesmo em situações excepcionais, como a atual, sempre é preciso o zelo pela preservação dos direitos fundamentais. Além de que os direitos fundamentais são partícipes da essência do Estado de Direito democrático, atuando como limitadores do poder e como diretrizes para a sua ação². Logo, a pandemia de Covid-19 põe em evidência a discussão sobre as medidas executadas pelo Estado mediante o conflito desses direitos.

A colisão entre o direito à saúde e o princípio da livre iniciativa é um dos mais importantes a serem avaliados, pois, o segundo é intimamente ligado à progressão do direito à propriedade, atributo essencial à pessoa humana, além de atuar como uma das marcas da consolidação do modo de produção capitalista. Em cenários como o supracitado, quando em conflito, os direitos fundamentais podem ser aplicados em menor ou maior intensidade a depender da situação fática, sem que isso afete a sua validade. A intenção é que eles não sejam excluídos, mas adaptados proporcionalmente a partir das circunstâncias concretas, ou seja, realizados de forma tão ampla quanto o possível³. Assim, mesmo em tempos de pandemia, faz-se necessário o uso da ponderação entre direitos fundamentais.

O princípio da livre iniciativa nasce com o Estado moderno e com a primeira geração de direitos referentes às liberdades individuais. Consoante a Luís Roberto Barroso, a regra geral desse princípio é que o indivíduo seja livre para suas escolhas existenciais, profissionais, filantrópicas, de lazer etc. sem a interferência do Estado⁴. No seu surgimento, foi um dos sinais da perda do monopólio individual operado pela monarquia para a transformação em poder institucional reivindicado pelo burguês.

Anteriormente à conquista desse direito, o rei era detentor do monopólio das terras, conferindo para a nobreza a administração da propriedade e os lucros em troca de auxílio militar. Dessa forma, a maior parte da população, que correspondia aos servos, era afastada do poder econômico e de qualquer sorte de direitos inerentes à pessoa humana.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

³ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, 1999.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de Direito Público**. ano 12, n. 45, abr./jun. 2014, p. 7.

No século XV, principalmente, em razão das Cruzadas, foi renascendo as relações comerciais dentro da Europa, com as feiras que vendiam as produções trazidas do oriente, assim, começou a fomentar a produção artesanal e têxtil. Foi o comércio o responsável pela criação e ascensão de uma nova classe social: a burguesia. A capacidade de realizações de trocas comerciais dá a uma parcela da população poder econômico e força para reivindicar as liberdades individuais suprimidas pelo Estado. A iniciativa econômica é o pontapé inicial para o capitalismo e a conquista de direitos⁵.

A consolidação da ascensão burguesa e a conquista das suas aspirações se dão na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento elaborado em 1789 durante a Revolução Francesa. No documento apresentam-se direitos universais inerentes ao homem como fundação e intuito de todo e qualquer governo. Para os propósitos do presente artigo destacam-se dois trechos do documento:

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. [...]

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização⁶.

A primeira parte citada tem como objetivo sinalizar que a lei é a baliza de todas as relações jurídicas e que qualquer atividade pode ser executada desde que não prejudique a sociedade. O trecho trata, de maneira geral, o que se pode derivar para situações específicas como a liberdade de profissão prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal de 1988: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”. Logo, percebe-se a preocupação da declaração de assegurar entre outros direitos, o de iniciar um negócio ou profissão sem a interferência do Estado.

O segundo trecho é o principal relacionado com a consolidação de poder econômico no Estado moderno. O direito à propriedade permite a apropriação privada dos bens e meios de produção garantindo que o proprietário possa usar e dispor livremente. Conforme Eros Roberto Grau, a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não só pela empresa, mas

⁵ MEDEIROS JUNIOR, Katiano Renato Alves de; FALCETTI, Bruno Mesquita; LIMA FILHO, Marcos José De Oliveira. A crise estrutural do Feudalismo e a formação do capitalismo. **A Economia em Revista - AERE**, Maringá, v. 25, n. 2, p. 13, 29 nov. 2017.

⁶ MARTINEZ, Gregorio Peces-barba. **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid: Universidad Complutense; São Paulo: Ed. Saraiva, 1973-1978.

também pelo trabalho⁷. Portanto, não há liberdade nas relações de trabalho, se não houver livre iniciativa.

Todavia, é importante compreender que a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento pré-constitucional. Há outras certidões de caráter internacional o qual se discutem e asseguram os direitos econômicos como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro 1948, que estabelece que os direitos econômicos, sociais e culturais são indispensáveis à dignidade humana, pois deve visar assegurar um padrão de existência digna.

O Princípio da livre iniciativa econômica está positivado na Lei Maior brasileira em seu no Art. 170, o qual caracteriza esse princípio como um dos formadores da ordem econômica brasileira. Conforme Luís Roberto Barroso é possível extrair da própria constituição outros princípios que se derivam da livre iniciativa, tais quais: Propriedade privada (art. 5º, XXII); Liberdade de empresa (art. 170, par. un.) e de trabalho (art. 5º, XIII); Livre concorrência (art. 170, IV); Liberdade de contratar (art. 5º, II)⁸.

Dessa forma, a livre iniciativa é símbolo da conquista de direitos mediante ao arbítrio do Estado. Esse direito transcende a esfera do indivíduo e firma-se como um dos princípios base da sociedade política atual. Ele é a expressão da liberdade na ordem econômica, logo, o emblema de uma economia de mercado e regime capitalista. Além de servir como um fator determinante para um padrão de existência digna, apesar de não ser um princípio inviolável, por sua notável importância, qualquer forma de restrição dever ser moderada e prudente.

2 LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA RESTRIÇÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS

O Estado em uma democracia não está alicerçado na centralização de poder, mas em sua distribuição, mais precisamente em três unidades: legislativa, executiva e judiciária. Em razão de que as partes se regulem e não exerçam o poder de forma arbitrária. Assim, no Direito, para a regulação das funções do Estado surge o Direito Administrativo, ramo do Direito Público que tem como principal fundamento o respeito ao interesse coletivo e tem como um dos sujeitos da relação um órgão administrativo.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de Direito Público**. ano 12, n. 45, abr./jun. 2014, p. 7.

Logo, pode-se afirmar que em um Estado Democrático de Direito as ações do Estado são exercidas com a finalidade de alcançar o interesse público por meio dos instrumentos necessários dados pela ordem jurídica. Ou seja, a administração pública se caracteriza por condutas infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissas todas ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Assim, extrai-se um dos mais importantes princípios da administração pública: o princípio da legalidade. Este afirma que as ações dos órgãos administrativos devem respeitar as leis e resignar-se a elas.

Um dos caracteres do Direito administrativo é a proteção da sociedade de ações arbitrárias do Estado. Por isso, o jurista francês Charles Eisenmann, em sua análise do princípio da legalidade, traz uma relação de poder entre os órgãos administrativos e o parlamento – legislador. O parlamento é símbolo da vontade e representatividade popular, assim, a administração pública se sujeita à vontade e aos direitos do povo, através do instrumento da lei. Ademais, Eisenmann evoca os primórdios da luta pelo princípio da legalidade pelos iluministas: “reclamavam a consagração pelo direito positivo do princípio de legalidade também na Administração, quando afirmavam que era preciso garantir o respeito da lei e do direito pela Administração, garantir que sua atuação fosse legal”. Logo, a história mostra que o princípio da legalidade é intimamente ligado ao desejo de controlar as ações arbitrárias dos governantes⁹.

O fundamento constitucional do princípio da legalidade encontra-se no art. 5º, inciso II da CF/88: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Como observa o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, na sua obra “Curso de Direito Administrativo”, no diploma constitucional supracitado utiliza-se “lei” e não decreto, regulamento, portaria, resolução ou semelhante com a finalidade que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. Essa seria uma maneira de impedir a supressão da liberdade do indivíduo em razão de atos governamentais motivados por interesses particulares de governantes¹⁰.

Em momentos de normalidade, de acordo com o Artigo 174 da Constituição Federal de 1988, o Estado pode interferir na ordem econômica de três formas: fiscalização, incentivo e planejamento. Na primeira forma, o Estado exerce o seu poder de polícia a fim de averiguar se as atividades econômicas estão de acordo com a legislação aplicável. No segundo, caso o Estado oferece benefícios à iniciativa privada ligados a economia, como favores fiscais ou

⁹ EISENMANN, Charles. O direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 56, abr./ jun., 1959, p. 50.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 353.

financiamentos. E por último, a função de planejamento, aplicada diretamente às pessoas jurídicas do direito público e indiretamente para às do direito privado.

Para as condutas do Estado na ordem econômica, o próprio Artigo 174 da Constituição deixa explícito que todas as ações devem ser feitas na “forma da lei”. Essa afirmação se refere não só a legislação aplicável, mas também aos princípios e valores da ordem econômica elucidados no Artigo 170 CF/88. Entre eles encontra-se o estudado no presente artigo, a livre iniciativa. Portanto, todo comportamento da administração pública deve levar em consideração as consequências para a livre iniciativa econômica.

3 OS IMPACTOS DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA EM ALAGOAS

A pandemia do novo coronavírus ocasionou a necessidade de tomadas de medidas urgentes por parte de toda a estrutura de governo em âmbito federal, estadual e municipal. No dia 22 de janeiro de 2020, foi ativado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (Coes) como parte do Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde.

As ações na alçada federal visavam aprimorar o Sistema Único de Saúde para este ter uma maior capacidade de resposta ao aumento de atendimentos de casos de síndrome respiratória¹¹. No domínio estadual, mais especificamente em Alagoas, as estratégias do governo iniciaram no dia 12 de março de 2020, com o Decreto nº 69.463 que determinava a criação do Gabinete de Crise da Situação de Emergência (GCSE). O gabinete tinha como objetivo articular medidas de enfrentamento à pandemia, além de cuidar da realocação de recursos orçamentário-financeiros para a execução das medidas¹².

As primeiras medidas propostas surgiram no Decreto nº 69.501, de 13 de março de 2020. No 2º artigo do deste decreto são instituídas as possíveis medidas que poderiam ser adotadas ao decorrer do surto pandêmico, como:

- I – isolamento; II – quarentena; III – exames médicos; IV – testes laboratoriais; V – coleta de amostras clínicas; VI – vacinação e outras medidas profiláticas; VII – tratamentos médicos específicos; VIII – estudo ou investigação epidemiológica; IX – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e X – requisição de bens e

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico, 01 e 03 de fevereiro de 2020: Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Secretária de Vigilância em Saúde, Brasília, p. 1-17, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos-1/jan/boletim-epidemiologico-svs-04fev20.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹² ALAGOAS. Decreto n. 69.463, 12 de março de 2020. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Gabinete de Crise da Situação de Emergência-GCSE para combate do Coronavírus (...). **Diário Oficial do Estado de Alagoas**: Maceió, AL, ano 108, n. 1282, p. 10, 13 mar. 2020.

serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

As restrições econômicas são abordadas no artigo 4º do supracitado decreto. Entre elas estão: a suspensão de eventos de qualquer natureza que tenha um público maior que quinhentas pessoas em espaço aberto ou cem pessoas para locais fechados. Os jogos de campeonato de futebol no estado de Alagoas deveriam acontecer sem a presença de espectadores. Também, foi vedada a visitação de bibliotecas, museus e teatros. Ademais, foram proibidas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte¹³.

Paulatinamente, as atividades econômicas foram suspensas no estado de Alagoas. Através do Decreto nº 69.527, de 17 de março de 2020, foi suspensa qualquer tipo de atividade educacional presencial nas escolas, universidades e faculdades das redes de ensino pública e privada¹⁴. Com o Decreto nº 69.530, de 18 de março de 2020, foi acrescentada à lista as atividades coletivas de cinema e academias de esportes de todas as modalidades. O decreto também determinava medidas a bares e restaurantes que deveriam manter distância mínima de um metro entre as mesas¹⁵.

Todavia, mesmo com as restrições impostas nos decretos anteriormente citados, a radicalização do distanciamento social inicia-se com o Decreto nº 69.541, do dia 19 de março de 2020. Em seu conteúdo material, o decreto declarava situação de emergência no estado de Alagoas. Assim, o documento ampliava as proibições para qualquer serviço presencial considerado não essencial, incluindo instituições religiosas; qualquer tipo de comércio ou prestação de serviço de natureza privada; a indústria, com exceção das que fabricam produtos essenciais e o transporte intermunicipal. O decreto também vedava as atividades comerciais

¹³ ALAGOAS. Decreto nº 69.501, de 13 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19 (Coronavírus), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**: Maceió, AL, ed. suplementar, ano 108, n. 1283, p. 1, 16 mar. 2020.

¹⁴ ALAGOAS. Decreto nº 69.527, de 17 de março de 2020. Institui medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19 (coronavírus). Maceió: **Gabinete do Governador**. [2020]. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.527-%20DE%2017%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

¹⁵ ALAGOAS. Decreto nº 69.530, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19 (Coronavírus), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**: Maceió, AL, ed. suplementar, ano 108, n. 1287, p. 1, 20 mar. 2020.

nas praias, lagoas, rios, piscinas ou outros locais de uso coletivo a fim de não gerar aglomerações¹⁶.

O decreto com a versão final das restrições, o qual formaliza o isolamento social no estado de Alagoas é o de nº 69.722, de 5 de maio de 2020. Este acrescenta à lista de proibições o acesso às praias, ao calçadão das avenidas beira-mar, a beira rio, a lagoas e praças. Além de proibir a permanência de pessoas nas ruas e espaços públicos (como praças e alamedas). A movimentação é permitida desde que seja acompanhada do uso da máscara, na tentativa de manter o direito de ir e vir da população. Outra tentativa de flexibilizar as medidas para a defesa dos direitos fundamentais foi à liberação de serviços de profissionais liberais, desde que feito com hora marcada, sem causar aglomerações e disponibilizando o álcool 70%¹⁷.

O agravamento das restrições ocorreu em razão do aumento progressivo do número de casos. Houve a mudança de site do Ministério da Saúde, o qual disponibilizava os dados sobre a Covid19 ao decorrer da pandemia. O novo site não contém os dados antigos. De acordo com portal de notícias G1, parafraseando os dados do Ministério da Saúde, no Brasil, no dia 12 de março de 2020, data do primeiro decreto sobre o Coronavírus em Alagoas, havia 77 casos confirmados e nenhum deles estava residente em território alagoano¹⁸.

Enquanto, no dia 5 de maio, data do decreto mais restritivo em Alagoas, existia 115.953 infectados no Brasil pela Covid19, com 7.958 mortes. No período do decreto nº 69.935, Alagoas registrava 1.665 casos e 80 mortes, ou seja, um rápido crescimento no número de infectados e mortes em apenas 54 dias. Essa explosão nos casos ocasionou uma taxa de ocupação de 43% dos leitos de UTI na rede pública de saúde¹⁹.

Os decretos do Governo de Alagoas da restrição de atividades até a flexibilização com um plano de distanciamento social controlado totalizaram vinte decretos em um espaço de tempo de quatro meses. Apesar de ser formalmente assinado pelo governador do estado, o

¹⁶ ALAGOAS. Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020. Declara a situação de emergência no Estado de Alagoas e intensifica as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública (...). **Diário Oficial do Estado de Alagoas**: Maceió, AL, ed. suplementar, ano 108, n. 1289, p. 1, 23 mar. 2020.

¹⁷ ALAGOAS. Decreto nº 69.722, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**: Maceió, AL, ano 108, n. 1322, 5 mai. 2020.

¹⁸ GLOBO. Últimas notícias de coronavírus de 12 de março. **G1**. Rio de Janeiro, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-12-de-marco.ghtml>. Acesso em: 26 de set de 2020.

¹⁹ GLOBO. Alagoas registra 1.605 casos confirmados e 80 mortes por Covid-19. **G1**. Maceió, 05 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/05/05/alagoas-registra-1606-casos-confirmados-e-80-mortes-por-covid-19.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020.

conteúdo dos documentos era formulado por uma equipe com representantes de diversos órgãos como, a polícia militar, o corpo de bombeiros, UFAL, Uncisal, entre outros.

As dificuldades passadas nesse período não estão localizadas apenas no âmbito da saúde, mas também nos setores da economia. Com a proibição das aulas presenciais, para continuar em funcionamento, as instituições de educação tiveram que reformular os seus modelos educacionais ao ambiente virtual. Nos meses de pandemia a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ingressou com diversas ações civis públicas em favor dos estudantes universitários, solicitando a redução das mensalidades para oito faculdades particulares. O órgão conseguiu decisão favorável contra cinco delas e aguarda decisão em relação às outras²⁰.

Outras consequências da restrição de atividades de comércio e indústria foram notadas em Alagoas. Segundo dados da Federação do Comércio do estado de Alagoas (Fecomercio AL), 7.095 trabalhadores alagoanos ficaram desempregados somente em abril. Do início do ano até o mês de abril, Alagoas teria perdido 26.979 postos de trabalho, sendo 3.782 desses vínculos empregatícios perdidos na capital, com o destaque para a alarmante perda de 3.608 empregos em Maceió, somente no mês de abril, período marcado pela instauração do distanciamento social através dos decretos. Analisando o impacto, percebe-se que os setores os quais tiveram o maior número de demissões envolvem as primeiras áreas restringidas pelo decreto: compreendendo o setor de serviços, com 2.021 demissões no segmento de alimentação (bares e restaurantes) e alojamento (pousadas, hotéis, pensões), que demitiram 1.116 colaboradores²¹.

O varejo é outro ramo que sofre até os dias atuais as consequências da restrição de serviços no Brasil e em Alagoas. A queda das vendas no varejo ocorreu em razão da proibição das negociações presenciais de produtos não essenciais em decorrência dos decretos estaduais. Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, Alagoas registrou entre abril e junho uma das maiores taxas de queda nas

²⁰ Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Faculdade Raimundo Marinho deve reduzir valor das mensalidades durante pandemia, garante Defensoria Pública na Justiça. **Ascom Defensoria Pública de Alagoas**, Maceió, ago. 2020. Disponível em: https://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Faculdade-Raimundo-Marinho-deve-reduzir-valor-das-mensalidades-durante-pandemia-garante-Defensoria-Publica-na-Justica?_k=dayejo. Acesso em: 26 set. 2020.

²¹ FECOMERCIO. Mercado: 7.095 trabalhadores alagoanos perderam o emprego em abril. **Federação do Comércio de Bens**. Maceió, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.fecomercio-al.com.br/2020/06/mercado-7-095-trabalhadores-alagoanos-perderam-o-emprego-em-abril/>. Acesso em: 26 set. 2020.

quantidades de estabelecimentos nos estados das regiões Norte e Nordeste com -13,2%, equivalente a 1,21 mil pontos comerciais, atrás apenas do Rio Grande do Norte²².

Em relação à indústria alagoana, de acordo com o balanço do movimento econômico em Alagoas divulgado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), no mês de maio atingiu resultado negativo de -3,28%. Os setores industriais que se destacaram negativamente foram o plástico -29,45%, o combustível -22,72% e bebidas -11,30%. Todavia, houve setores com saldo positivo, como por exemplo, a agroindústria que apresentou crescimento 17,35%, tal como o Químico 50,87% ²³.

Logo, pelas perdas na economia alagoana seja em serviços, comércio ou indústria é indispensável à atuação do Estado com medidas compensatórias para minimizar os danos e consequências causados pelos decretos estaduais de restrição econômica. Nunca minimizando a importância desses atos normativos para o combate a covid-19, mas reconhecendo que a estruturação desses setores é essencial para o funcionamento da sociedade alagoana principalmente em relação a empregos e qualidade de vida.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A pandemia do covid-19 em Alagoas durante os quatro meses de sucessivos decretos estaduais de enrijecimentos na restrição de livre iniciativa trouxe diversas consequências para o setor privado alagoano, como demonstrado no tópico anterior. A discussão sobre os atos da administração pública pelos parâmetros legais é analisada sobre a égide de dois dispositivos legais.

O primeiro é o Art. 486 da CLT, que relata situação de paralisação do trabalho por atos de autoridade administrativa, seja ela municipal, estadual ou federal, estabelecendo direito a indenização à empresa afetada. O outro é o Art. 501 da CLT referente a qualquer

²² Agencia Brasil. Varejo perdeu 135 mil lojas no segundo trimestre. **Confederação Nacional do Comércio**. Brasil, 25 de ago. de 2020. Disponível: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/noticias/varejo-perdeu-mais-de-135-mil-lojas-no-segundo-trimestre>. Acesso em: 26 de set de 2020.

²³ BARBOSA, Tatyane. Sefaz divulga o movimento econômico do mês de maio em Alagoas. **Agência Alagoas**. Maceió, 2020. Disponível em: <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/33462-sefaz-divulga-o-movimento-economico-do-mes-de-maio-em-alagoas>. Acesso em: 26 de set de 2020.

acontecimento inevitável que impede à realização de algo, independentemente da vontade do empregador, a chamada “força maior²⁴”.

A pandemia traz consigo uma enorme quantidade de fatos jurídicos que com o tempo podem tornar-se ações na justiça. Por isso, é necessário à exata correspondência entre o fato e a norma. Nessa situação, para discutir os atos da administração pública temos a Ação Civil Pública nº 0100267-12.2020.5.01.0006 da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª região. A qual reclamava cinco milhões em indenização aos trabalhadores despedidos do Rio de Janeiro prejudicados pela pandemia. A ação foi negada, no entendimento do juiz do trabalho Hélio Ricardo Monjardim da Fonseca a pandemia e os fatos trabalhistas que se desenrolam em razão dela não se enquadram como “fato de príncipe” e sim, como “força maior”.

Assim, conforme a sentença, a pandemia se caracteriza como uma situação atípica e além do controle humano, em outras palavras “força maior²⁵”. Nesse caso a indenização não se aplicaria justamente por ser um caso absolutamente imprevisível e fora do domínio do Estado. Coaduna com esse raciocínio a procuradora do Estado de Goiás Adriane Nogueira Naves Perez, em artigo publicado pela Associação de procuradores do estado de Goiás. O descarte da possibilidade de indenização e responsabilização por parte do estado acontece, pois, a responsabilidade civil é gerada não por causa do dano, mas sim quando o fato gerador ocasiona um dano anormal a sujeitos determinados, violando o princípio da isonomia²⁶. As consequências da pandemia atingem a todos indistintamente.

Portanto, prolonga-se o entendimento de que qualquer descumprimento de obrigação é decorrente de “força maior”. A força maior não gera responsabilidade e nem indenização. Porém, ela requer por parte do Estado o devido auxílio para a manutenção do bem estar coletivo. Como, uma das áreas mais afetadas é a econômica faz-se necessária a intervenção do governo.

Com a intenção de reequilibrar a balança econômica o governo brasileiro anunciou diversas medidas provisórias, como a MP 936/2020 que institui o Programa Emergencial da

²⁴ ROMANO, Rogério Tadeu. O ato estatal de suspensão de atividades das empresas e a responsabilidade civil do Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80593/o-ato-estatal-de-suspensao-de-atividades-das-empresas-e-a-responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (7ª turma/ TRT1) Recurso Ordinário Trabalhista. **Ação Civil Pública Cível 0100267-12.2020.5.01.0006**. 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: União Federal e outros (2). Relatora: Raquel de Oliveira Maciel; 31 de março de 2020. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/01002671220205010006>. Acesso em: 11 out. 2020.

²⁶ PEREZ, Adriane Nogueira Naves. Responsabilidade civil do Estado X Pandemia. **Associação dos Procuradores do Estado do Goiás**, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://www.apeg.org.br/artigo-responsabilidade-civil-do-estado-x-pandemia/>. Acesso em: 12 out. 2020.

Manutenção de Emprego e da Renda. O programa serve para desburocratizar algumas relações trabalhistas como a redução jornada de trabalho por até 90 dias ou suspender o contrato de trabalho por 60 dias²⁷. Outra medida no auxílio às empresas é a ampliação das linhas de crédito, como a MP 977/2020 que concede 20 bilhões para garantia de empréstimos feitos pelos bancos a empresas²⁸.

Apesar de todo o apoio governamental, é natural que em razão da crise gerada pela pandemia os conflitos cheguem à esfera do Poder Judiciário. Logo, o judiciário opera como o guardião dos direitos fundamentais. O maior exemplo está na atuação do Supremo Tribunal Federal para a manutenção do isolamento social, caracterizado como a forma mais eficaz de combate ao Coronavírus.

Primeiramente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 que discute acerca da legitimidade dos estados, municípios e Distrito Federal de editarem decretos restritivos. É importante lembrar que tais decretos, que determinaram isolamento e quarentena, foram o principal instrumento do Poder executivo para a contenção do surto viral. Assim, o STF ratifica a competência dos governantes para edição dos atos administrativos emergenciais e consequentemente assegura o direito fundamental a saúde²⁹.

Outro posicionamento importante do STF durante a pandemia se encontra na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF. A ADPI legitima a ação dos governos estaduais e municipais perante atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal. Em razão da pandemia é importante assegurar o direito a saúde através da atuação de todos os níveis de governo. Assim, as ações do judiciário, moldadas pela lei e o respeito à Constituição Federal, serviram para apaziguar os conflitos do Poder executivo e garantir o bem coletivo³⁰.

Ademais, com a supressão do direito a livre iniciativa houve um déficit de geração de riquezas, consequentemente aumenta se as possibilidades de inadimplências e descumprimento de obrigações. Em situações como essa cabe ao judiciário não só analisar os

²⁷ BRASIL. **Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020.** dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF: Secretaria Geral, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁸ BRASIL. Publicadas leis que abrem crédito para empresas e ações contra covid-19. **Agência Senado.** Brasília, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/02/publicadas-leis-que-abrem-credito-para-empresas-e-aco-es-contr-a-covid-19>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar referendada. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF: 15 de abril de 2020. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 180, p. 50, 20 jul. 2020.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar ad referendum. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 8 de abril de 2020. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 89, p. 195 - 196, 15 abr. 2020.

termos de contrato, como também os reflexos sociais das decisões, levando em consideração a situação delicada deixada pela crise sanitária em algumas empresas, portanto evitando no máximo o desemprego em massa e crescimento da pobreza.

O maior assalto a dignidade humana tem como vítima o cidadão sem renda. Por isso, com o controle do surto pandêmico, é necessário proteger a livre iniciativa e os empregos. É através deles que o indivíduo tem meios para ter uma boa qualidade de vida. Nesse momento atípico da história é importante que judiciário valorize a mediação e conciliação para a renegociação entre as partes de termos contratuais, prazos de pagamento e penalidades, evitando ao máximo o fechamento de empresas ou demissões em massa³¹. Todavia, caso não haja acordo o Poder Judiciário deve assegurar o direito daquele que merece ser contemplado pelo dano sofrido.

O fenômeno social jurídico é correlato com a realidade social e com poder para transformá-la, pois se trata de um fenômeno de controle social. Por isso é sempre importante visualizar o direito sob a perspectiva sociológica. Ademais, o direito interage com a sociedade através de suas formas coercíveis como: leis, decretos, decisões judiciais etc. Logo, as consequências do direito nas ações humanas deve ser objeto de estudo por legisladores, administradores, políticos, juízes e governantes³².

Na perspectiva de Max Weber, o direito destina-se ao um ordenamento de conduta, em um sentido logico formal, estabelecendo uma ordem jurídica, referente ao plano do *dever-ser*. Enquanto, a economia trata de temas referentes a acontecimentos reais, tais como a circulação de bens e mercadorias, ou seja, dedica-se ao plano do *ser*. Para a superação do isolamento das ciências jurídicas das demais ciências sociais é necessário compreender a ordem jurídica como um sistema de motivações efetivas para a atuação humana real.

Por isso, as vertentes evolucionistas abandonaram o entendimento de direito como apenas dogmática jurídica e silogismo. A pesquisa em direito não tem limitação a normas jurídicas estatais, mas inclui elementos históricos, psicológicos e sociais. A lei e sua aplicação devem considerar a concretização social do direito. Logo, os Poderes Executivo e Judiciário precisam ao longo da recuperação das crises geradas pelo Coronavírus avaliar as

³¹ MACEI, Demetrius Nichele; VOSGERAU, Bruno Roberto; ANDRETTA, Juliane Tedesco. O papel do Estado pela atuação do Poder Judiciário nos conflitos contratuais em tempos de pandemia do Covid-19: A fraternidade como elemento de decidir. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 26, p. 47-69, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3991>. Acesso em: 12 out. 2020.

³² SOUTO, Solange; SOUTO, Cláudio. **Sociologia do Direito: Uma visão substantiva**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 41-52. 2003.

consequências do direito na vida social para perpetuação de uma vida digna para os cidadãos³³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, conclui-se que, além dos inúmeros problemas de saúde pública para a sociedade, a pandemia do novo Coronavírus acarretou outro na escala econômica. As dificuldades referentes à geração de renda foram mais fortemente sentidas no setor do varejo, que é o segundo mercado que mais emprega pessoas. Esta crise é reflexo do período de interrupção das atividades econômicas em decorrência dos decretos emergências do governo.

Conclui-se, ainda, que com a ocorrência de situações atípicas e inevitáveis (força maior) é necessária a atuação dos governantes para a proteção do trabalho e dos seus cidadãos contra a pobreza e o desemprego. O Estado existe para promover o bem estar coletivo. Todas as ações que suprimem o princípio da livre iniciativa trazem futuras consequências financeiras e sociais em razão do desequilíbrio da balança econômica. Assim, pode-se afirmar que a livre iniciativa, princípio incluso na Carta Maior do país, se caracteriza como um dos principais sustentáculos da economia de mercado.

Por fim, entende-se que os governantes devem atuar com medidas administrativas, fiscais e financeiras para a volta do estado de normalidade econômica. E o Poder Judiciário, sendo o detentor do monopólio da resolução de conflitos e guardião dos direitos fundamentais, deve analisar as ações com base nas consequências econômicas e sociais nesse momento delicado.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Decreto n. 69.463, 12 de março de 2020. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Gabinete de Crise da Situação de Emergência-GCSE para combate do Coronavírus (...). **Diário Oficial do Estado de Alagoas**: Maceió, AL, ano 108, n. 1282, p. 10, 13 mar. 2020.

ALAGOAS. Decreto n° 69.501, de 13 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

³³ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Covid – 19 (Coronavírus), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas:** Maceió, AL, ed. suplementar, ano 108, n. 1283, p. 1, 16 mar. 2020.

ALAGOAS. Decreto nº 69.527, de 17 de março de 2020. Institui medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19 (coronavírus). Maceió: **Gabinete do Governador**. [2020]. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.527-%20DE%2017%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

ALAGOAS. Decreto nº 69.530, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19 (Coronavírus), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas:** Maceió, AL, ed. suplementar, ano 108, n. 1287, p. 1, 20 mar. 2020.

ALAGOAS. Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020. Declara a situação de emergência no Estado de Alagoas e intensifica as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública (...). **Diário Oficial do Estado de Alagoas:** Maceió, AL, ed. suplementar, ano 108, n. 1289, p. 1, 23 mar. 2020.

ALAGOAS. Decreto nº 69.722, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19. **Diário Oficial do Estado de Alagoas:** Maceió, AL, ano 108, n. 1322, 5 mai. 2020.

GLOBO. Alagoas registra 1.605 casos confirmados e 80 mortes por Covid-19. **G1**. Maceió, 05 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/05/05/alagoas-registra-1606-casos-confirmados-e-80-mortes-por-covid-19.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, 1999.

BARBOSA, Tatyane. Sefaz divulga o movimento econômico do mês de maio em Alagoas. **Agência Alagoas**. Maceió, 2020. Disponível em: <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/33462-sefaz-divulga-o-movimento-economico-do-mes-de-maio-em-alagoas>. Acesso em: 26 de set de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira. **Revista brasileira de Direito Público**. ano 12, n. 45, abr./jun. 2014.

BRASIL. **Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020**. dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF: Secretaria Geral, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico, 01 e 03 de fevereiro de 2020: Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Secretária de Vigilância em Saúde, Brasília, p. 1-17, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos-1/jan/boletim-epidemiologico-svs-04fev20.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Publicadas leis que abrem crédito para empresas e ações contra covid-19. **Agência Senado**. Brasília, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/02/publicadas-leis-que-abrem-credito-para-empresas-e-aco-es-contr-a-covid-19>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar referendada. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF: 15 de abril de 2020. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 180, p. 50, 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar ad referendum. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 8 de abril de 2020. Diário da Justiça eletrônico: Brasília, DF, n. 89, p. 195 - 196, 15 abr. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

EISENMANN, Charles. O direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 56, abr./ jun., 1959.

Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Faculdade Raimundo Marinho deve reduzir valor das mensalidades durante pandemia, garante Defensoria Pública na Justiça. **Ascom Defensoria Pública de Alagoas**, Maceió, ago. 2020. Disponível em: https://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Faculdade-Raimundo-Marinho-deve-reduzir-valor-das-mensalidades-durante-pandemia-garante-Defensoria-Publica-na-Justica?_k=dayejo. Acesso em: 26 set. 2020.

MACEI, Demetrius Nichele; VOSGERAU, Bruno Roberto; ANDRETTA, Juliane Tedesco. O papel do Estado pela atuação do Poder Judiciário nos conflitos contratuais em tempos de pandemia do Covid-19: A fraternidade como elemento de decidir. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 26, p. 47-69, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3991>. Acesso em: 12 out. 2020.

MARTINEZ, Gregorio Peces-barba. **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid: Universidad Complutense; São Paulo: Ed. Saraiva, 1973-1978.

MEDEIROS JUNIOR, Katiano Renato Alves de; FALCETTI, Bruno Mesquita; LIMA FILHO, Marcos José De Oliveira. A crise estrutural do Feudalismo e a formação do capitalismo. **A Economia em Revista - AERE**, Maringá, v. 25, n. 2, p. 13, 29 nov. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e Economia em Weber. **Revista Direito GV** 4, Rio de Janeiro, v. 2, p. 45-66, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35141/33910>. Acesso em: 14 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FECOMERCIO. Mercado: 7.095 trabalhadores alagoanos perderam o emprego em abril. **Federação do Comércio de Bens**. Maceió, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.fecomercio-al.com.br/2020/06/mercado-7-095-trabalhadores-alagoanos-perderam-o-emprego-em-abril/>. Acesso em: 26 set. 2020.

PEREZ, Adriane Nogueira Naves. Responsabilidade civil do Estado X Pandemia. **Associação dos Procuradores do Estado do Goiás**, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://www.apeg.org.br/artigo-responsabilidade-civil-do-estado-x-pandemia/>. Acesso em: 12 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (7º turma/ TRT1) Recurso Ordinário Trabalhista. **Ação Civil Pública Cível 0100267-12.2020.5.01.0006**. 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: União Federal e outros (2). Relatora: Raquel de Oliveira Maciel; 31 de março de 2020. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/01002671220205010006>. Acesso em: 11 out. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. O ato estatal de suspensão de atividades das empresas e a responsabilidade civil do Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80593/o-ato-estatal-de-suspensao-de-atividades-das-empresas-e-a-responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em: 12 out. 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUTO, Solange; SOUTO, Cláudio. **Sociologia do Direito**: Uma visão substantiva. 3. ed. rev. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

GLOBO. Últimas notícias de coronavírus de 12 de março. **G1**. Rio de Janeiro, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-12-de-marco.ghtml>. Acesso em: 26 de set de 2020.

Agencia Brasil. Varejo perdeu 135 mil lojas no segundo trimestre. **Confederação Nacional do Comércio**. Brasil, 25 de ago. de 2020. Disponível: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/noticias/varejo-perdeu-mais-de-135-mil-lojas-no-segundo-trimestre>. Acesso em: 26 de set de 2020.

WEFFORT, Francisco (org). **Os clássicos da Política**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2002.